

MEDIDA PROVISÓRIA Nº 761, DE 22 DE DEZEMBRO DE 2016

Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar seu prazo de vigência.

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 62 da Constituição, adota a seguinte Medida Provisória, com força de lei:

Art. 1º O Programa de Proteção ao Emprego - PPE, instituído pela Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, passa ser denominado Programa Seguro-Emprego - PSE, como política pública de emprego ativa.

Parágrafo único. Os trabalhos técnico-administrativos do PSE cabem ao Ministério do Trabalho, observada a regulamentação por meio de ato do Poder Executivo federal.

Art. 2º A ementa da Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Institui o Programa Seguro-Emprego - PSE.”

Art. 3º A Lei nº 13.189, de 2015, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º Fica instituído o Programa Seguro-Emprego - PSE, com os seguintes objetivos:

.....
Parágrafo único. O PSE consiste em ação para auxiliar os trabalhadores na preservação do emprego, nos termos do inciso II do **caput** do art. 2º da Lei nº 7.998, de 11 de janeiro de 1990.” (NR)

“Art. 2º Podem aderir ao PSE as empresas de todos os setores em situação de dificuldade econômico-financeira que celebrarem acordo coletivo de trabalho específico de redução de jornada e de salário.

§ 1º A adesão ao PSE pode ser feita junto ao Ministério do Trabalho, até o dia 31 de dezembro de 2017, observado o prazo máximo de permanência de vinte e quatro meses, na forma definida em regulamento, respeitada a data de extinção do Programa.

§ 2º Tem prioridade de adesão a empresa que demonstre observar a cota de pessoas com deficiência, as microempresas e empresas de pequeno porte, observados os critérios definidos pelo Poder Executivo federal.

§ 3º As microempresas e as empresas de pequeno porte que aderirem ao PSE poderão contar com o apoio técnico do Serviço Brasileiro de Apoio às Micro e Pequenas Empresas - Sebrae.” (NR)

“Art. 3º Poderão aderir ao PSE as empresas que se enquadrem nas condições estabelecidas pelo Comitê do Programa de Proteção ao Emprego, criado pelo Decreto nº 8.479, de 6 de julho de 2015, independentemente do setor econômico, e que cumprirem os seguintes requisitos:

.....
II - apresentar, ao Ministério do Trabalho, solicitação de adesão ao PSE;
.....

VI - comprovar a situação de dificuldade econômico-financeira, fundamentada no Indicador Líquido de Empregos - ILE, considerando-se nesta situação a empresa cujo ILE seja igual ou inferior ao percentual a ser definido em ato do Poder Executivo federal, apurado com base nas informações disponíveis no Cadastro Geral de Empregados e Desempregados - CAGED, consistindo o ILE no percentual representado pela diferença entre admissões e demissões acumulada nos doze meses anteriores ao da solicitação de adesão ao PSE dividida pelo número de empregados no mês anterior ao início desse período.
.....

§ 2º A regularidade de que trata o inciso V do **caput** deverá ser observada durante o período de adesão ao PSE, como condição para permanência no Programa.

§ 3º No cálculo do indicador de que trata o inciso VI do **caput**, não serão computados os eventos de transferência por entrada, de transferência por saída e de admissão ou desligamento de aprendizes.” (NR)

“Art. 4º Os empregados de empresas que aderirem ao PSE e que tiverem o seu salário reduzido, nos termos do art. 5º, fazem jus à compensação pecuniária equivalente a cinquenta por cento do valor da redução salarial e limitada a sessenta e cinco por cento do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, enquanto perdurar o período de redução temporária da jornada de trabalho.
.....” (NR)

“Art. 5º O acordo coletivo de trabalho específico para adesão ao PSE, celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa, pode reduzir em até trinta por cento a jornada e o salário.

§ 1º
.....

IV - período pretendido de adesão ao PSE e de redução temporária da jornada de trabalho, que deve ter duração de até seis meses, podendo ser prorrogado por períodos de seis meses, desde que o período total não ultrapasse vinte e quatro meses;

.....

VI - constituição de comissão paritária, composta por representantes do empregador e dos empregados abrangidos pelo PSE, para acompanhar e fiscalizar o cumprimento do acordo e do Programa, exceto nas microempresas e empresas de pequeno porte.

§ 2º O acordo coletivo de trabalho específico de que trata este artigo não disporá sobre outras condições de trabalho que não aquelas decorrentes da adesão ao PSE.

.....

§ 7º Para fins do disposto no § 4º, cada microempresa ou empresa de pequeno porte deverá demonstrar individualmente o cumprimento dos requisitos exigidos para adesão ao PSE.

.....

§ 9º O número total de trabalhadores e de setores abrangidos pelo Programa de que tratam os incisos I e II do § 1º e a redução do percentual de que trata o inciso III do § 1º poderão ser alterados durante o período de adesão ao Programa, dispensada a formalização de termo aditivo ao acordo, observados os critérios a serem estabelecidos em ato do Poder Executivo federal.” (NR)

“Art. 6º A empresa que aderir ao PSE fica proibida de:

I - dispensar arbitrariamente ou sem justa causa os empregados que tiverem sua jornada de trabalho temporariamente reduzida enquanto vigorar a adesão ao PSE e, após o seu término, durante o prazo equivalente a um terço do período de adesão; e

II -

.....

c) efetivação de estagiário;

d) contratação de pessoas com deficiência; e

e) contratação de egresso dos sistemas prisional e de medidas socioeducativas.

§ 1º Nas hipóteses de contratação previstas no inciso II do **caput**, o empregado deve ser abrangido pelo acordo coletivo de trabalho específico.

.....”
(NR)

“Art. 7º A empresa pode denunciar o PSE a qualquer momento, desde que comunique o ato ao sindicato que celebrou o acordo coletivo de trabalho específico, aos seus trabalhadores e ao Poder Executivo federal, com antecedência mínima de trinta dias, demonstrando as razões e a superação da situação de dificuldade econômico-financeira.

.....

§ 2º Deve ser mantida a garantia de emprego, nos termos da adesão original ao PSE e aos seus acréscimos.

§ 3º Somente após seis meses da denúncia, pode a empresa aderir novamente ao PSE, caso demonstre que enfrenta nova situação de dificuldade econômico-financeira.” (NR)

“Art. 8º Fica excluída do PSE e impedida de aderir ao Programa novamente a empresa que:

.....
II - cometer fraude no âmbito do PSE, assim entendida como a situação em que empresa obtiver, para si ou para outrem, vantagem ilícita, em prejuízo alheio, induzindo ou mantendo alguém em erro, mediante artifício, ardil ou qualquer outro meio fraudulento, relativamente ao Programa, como atos praticados quanto à burla das condições e dos critérios para adesão e permanência no Programa, fornecimento de informações não verídicas, apresentação de documentos falsos ou desvio dos recursos da compensação financeira do Programa destinada aos empregados abrangidos; ou

.....
§ 1º A empresa que descumprir o acordo coletivo ou as normas relativas ao PSE fica obrigada a restituir ao FAT os recursos recebidos, devidamente corrigidos, e a pagar multa administrativa correspondente a cem por cento desse valor, calculada em dobro no caso de fraude, a ser aplicada conforme o Título VII da Consolidação das Leis do Trabalho - CLT, aprovada pelo Decreto-Lei nº 5.452, de 1º de maio de 1943, e revertida ao FAT.

.....
§ 3º Para fins da correção dos recursos de que trata o § 1º, o valor a ser restituído ao FAT, por ocasião do pagamento, será acrescido de juros equivalentes à taxa referencial do Sistema Especial de Liquidação e de Custódia - Selic para títulos federais, calculada na forma de capitalização simples, ou seja, pela soma aritmética dos valores mensais da taxa Selic, adicionando-se um por cento no último mês de atualização e utilizando-se para o cálculo do débito o Sistema Débito Web disponibilizado no sítio eletrônico do Tribunal de Contas da União.” (NR)

“Art. 11. O PSE extingue-se em 31 de dezembro de 2018.” (NR)

“Art. 11-A. Até o final do mês de fevereiro dos anos de 2017 e de 2018, o Poder Executivo federal estabelecerá o limite máximo anual para as despesas totais do PSE, observados os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal.

§ 1º Para fins de estimativa do cálculo das despesas totais referidas no **caput**, será considerado o somatório do estoque de benefícios concedidos com os novos benefícios a serem desembolsados no exercício.

§ 2º A gestão fiscal de que trata o **caput** compreende a elaboração dos orçamentos anuais e as avaliações de receitas e despesas para cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

§ 3º O Poder Executivo federal, por meio de regulamento, poderá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a microempresas e empresas de pequeno porte.” (NR)

“Art. 11-B. O Ministério do Trabalho enviará semestralmente, pelo período de duração do PSE, aos Ministérios da Fazenda e do Planejamento, Desenvolvimento e Gestão e à Casa Civil da Presidência da República, informações que permitam avaliar a efetividade do PSE como política pública em relação aos objetivos pretendidos.” (NR)

Art. 4º Esta Medida Provisória entra em vigor na data de sua publicação.

Brasília, 22 de dezembro de 2016; 195º da Independência e 128º da República.

Brasília, 22 de Dezembro de 2016

Excelentíssimo Senhor Presidente da República,

1. Submetemos à elevada consideração de Vossa Excelência a anexa proposta de Medida Provisória que altera as Leis nºs 13.189, de 19 de novembro de 2015, para estender, por mais um ano, o prazo de adesão ao Programa de Proteção ao Emprego (PPE), doravante denominado Programa Seguro-Emprego (PSE).
2. A medida provisória ora proposta institui o Programa de Seguro-Emprego (PSE), com os seguintes objetivos: (i) possibilitar a preservação dos empregos em momentos de retração da atividade econômica; (ii) favorecer a recuperação econômico-financeira das empresas; (iii) sustentar a demanda agregada durante momentos de adversidade, para facilitar a recuperação da economia; (iv) estimular a produtividade do trabalho por meio do aumento da duração do vínculo empregatício; e (v) fomentar a negociação coletiva e aperfeiçoar as relações de emprego.
3. O PSE permite a redução em até 30% (trinta por cento) da jornada e do salário do trabalhador. O Governo compensa 50% (cinquenta por cento) do valor da redução salarial, limitada a 65% (sessenta e cinco por cento) do valor máximo da parcela do seguro-desemprego, utilizando recursos do Fundo de Amparo ao Trabalhador (FAT). O Programa proporciona vantagens tanto para as empresas, que podem ajustar seu fluxo de produção à demanda, mantendo o quadro de trabalhadores já qualificados, reduzindo custos com demissão e admissão, como também para os trabalhadores, que preservam seus empregos e a maior parte de seus rendimentos. Para o governo, há economia com os gastos do seguro-desemprego e com outras políticas de mercado de trabalho, preservando maior parte da arrecadação sobre a folha de pagamento.
4. As experiências internacionais com programas semelhantes ao PSE têm sido exitosas, haja vista que estudos recentes demonstraram que essas políticas ativas de emprego ajudaram a evitar *layoffs* excessivos na Alemanha e em outros países da Europa, o que acarretou em recomendações da Organização Internacional do Trabalho (OIT) e Comissão Europeia para os países que ainda não instituíram programas dessa natureza. Apesar das diferenças entre os programas nos diversos países, é possível observar que os critérios de elegibilidade e as condicionalidades adotados no Brasil estão alinhados às melhores práticas internacionais, tais quais: (i) comprovação da situação de dificuldade econômico-financeira; (ii) instituição de acordo coletivo específico; (iii) necessidade de ter registro no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica (CNPJ) há, no mínimo, dois anos; (iv) comprovação da regularidade fiscal, previdenciária e relativa ao Fundo de Garantia do Tempo de Serviço (FGTS); (v) custo para o empregador das horas não trabalhadas; (vi) duração média do programa; e (vii) valor da compensação pecuniária paga pelo FAT ao trabalhador.
5. Há que se levar em conta que o PPE produziu efeitos consideráveis desde sua criação, em 6 de julho de 2015. Até outubro deste ano, foram concedidas a adesão para 116 empresas,

beneficiando 63 mil trabalhadores, por um período médio de seis meses, a um custo total de R\$ 169 milhões. Considerando as movimentações nas folhas de pagamento mensais, as novas adesões e as prorrogações de períodos de adesão, estima-se que a despesa anual resulte no valor total de R\$ 225 milhões até o final de 2016.

6. Cabe destacar que esta medida provisória continua vedando a dispensa arbitrária ou sem justa causa na vigência do PSE e durante o equivalente a um terço desse período, bem como mantém a exigência de acordo coletivo de trabalho específico celebrado entre a empresa e o sindicato de trabalhadores representativo da categoria da atividade econômica preponderante da empresa. Além disso, a MP inova ao estabelecer a prioridade às Micro Empresas e Empresas de Pequeno Porte (MPEs) na adesão ao PSE, as quais poderão ter auxílio técnico do SEBRAE para elaborar um plano de recuperação da sua capacidade produtiva. Além disso, o Poder Executivo, por meio de regulamento, poderá fixar orçamento do PSE dedicado exclusivamente a MPEs.

7. Para os exercícios de 2017 e 2018, estima-se que a despesa com o PSE será de 327,3 milhões e 343,4 milhões em 2017 e 2018, respectivamente, de acordo com dados do Ministério do Trabalho (MTb). Considerou-se o público de 55 mil trabalhadores atualmente cobertos pelo Programa por um período médio de 5,6 meses e pagamento mensal de R\$ 1.062,60, que correspondem a 65% da projeção de R\$ 1.634,77, valor máximo da parcela do seguro-desemprego vigente corrigida pelo INPC de 6%.

8. Cabe salientar que a adesão de novas empresas ao PPE está condicionada à disponibilidade orçamentária e financeira. Nesse sentido, o Poder Executivo fixará o orçamento global do Programa, que servirá de limite máximo para o total de sua despesa ao longo do ano, compatível com os valores aprovados nas leis orçamentárias anuais para o Programa Seguro-Desemprego, e com os parâmetros econômicos oficiais utilizados na gestão fiscal, compreendendo a elaboração dos orçamentos anuais e avaliações de receitas e despesas para cumprimento do art. 9º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, denominada Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF).

9. No tocante à demonstração da origem dos recursos para seu custeio e às medidas de compensação, é possível observar que os impactos da proposta para o ano seguinte já foram contempladas no Projeto de Lei Orçamentária (PLOA) de 2017. Para os demais exercícios, entende-se que a compensação pela redução na despesa ocorre tendo em vista o próprio desenho do programa, onde a despesa com o benefício individual do PSE é compensada pela redução mais que proporcional na despesa com o benefício individual com seguro-desemprego. Tem-se, assim, a automática compensação para esta despesa.

10. A título de ilustração, considerando um quantitativo de 50 mil trabalhadores com salário médio de R\$ 2.500 e a permanência de 6 meses, a despesa do PSE, nesse caso, seria de R\$ 112,5 milhões. Contudo, a arrecadação com contribuições previdenciárias durante sua vigência, ainda que recolhida sobre uma base de contribuição reduzida, pode ser superior às despesas com a compensação pecuniária equivalente a 50% do valor da redução salarial. Dessa forma, o governo arrecada R\$ 184,9 milhões com contribuições previdenciárias e gasta R\$ 112,5 milhões com os desembolsos do FAT, resultando em uma economia para os cofres públicos de R\$ 72,4 milhões. Por sua vez, o seguro-desemprego teria uma despesa de R\$ 291 milhões para os mesmos 50 mil trabalhadores. Adicionalmente, ressalta-se que a minuta de medida provisória traz mecanismo para garantir maior planejamento orçamentário para a despesa com o PSE em cada exercício financeiro, haja vista que exige do gestor observância aos valores aprovados nas leis orçamentárias anuais.

11. A urgência desta medida provisória deriva da necessidade de evitar um cenário crescente de demissões, haja vista que o PSE é um importante instrumento na manutenção dos empregos, pois atenua desligamentos em empresas que se encontram em dificuldades financeiras temporárias. Sabe-se que a manutenção do nível de emprego é indispensável para a retomada do

crescimento econômico, pois sustenta a demanda agregada durante momentos de adversidade. Ressalta-se, ainda, que a possibilidade de adesão ao Programa será encerrada em 31 de dezembro de 2016, caso não seja editada a medida provisória ora proposta. Ou seja, caso o PPE não seja prorrogado, as despesas do FAT poderão crescer, tendo em vista que o seu público potencial poderá acessar o seguro-desemprego ou Bolsa Qualificação. Neste caso, as empresas não pagam salários e tampouco contribuições sobre a folha durante a vigência do programa, tornando-o mais dispendioso para o governo do que o PSE.

12. Essas são, Senhor Presidente, as razões que justificam a elaboração da Medida Provisória que ora submetemos à elevada apreciação de Vossa Excelência.

Respeitosamente,

Assinado eletronicamente por: Ronaldo Nogueira de Oliveira

Mensagem nº 692

Senhores Membros do Congresso Nacional,

Nos termos do art. 62 da Constituição, submeto à elevada deliberação de Vossas Excelências o texto da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, que “Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar o seu prazo de vigência”.

Brasília, 22 de dezembro de 2016.

Aviso nº 839 - C. Civil.

Em 22 de dezembro de 2016.

A Sua Excelência o Senhor
Senador VICENTINHO ALVES
Primeiro Secretário do Senado Federal

Assunto: Medida Provisória

Senhor Primeiro Secretário,

Encaminho a essa Secretaria Mensagem na qual o Excelentíssimo Senhor Presidente da República submete à deliberação do Congresso Nacional o texto da Medida Provisória nº 761, de 22 de dezembro de 2016, que “Altera o Programa de que trata a Lei nº 13.189, de 19 de novembro de 2015, para denominá-lo Programa Seguro-Emprego e para prorrogar o seu prazo de vigência”.

Atenciosamente,

ELISEU PADILHA
Ministro de Estado Chefe da Casa Civil
da Presidência da República